

A SOBERANIA ENTRE A RENÚNCIA DOS DIREITOS ILIMITADOS DO CONTRATO HOBBSIANO E A “ALIENAÇÃO VERDADEIRA” DO PACTO ROUSSEAUNIANO

THE SOVEREIGNTY BETWEEN THE WAIVER TO THE UNLIMITED RIGHTS DO HOBBSIAN COVENANT AND THE “TRUE ALIENATION” OF THE PACT ROUSSEAUNIAN

Luiz Carlos Mariano da Rosa¹

ROSA, L. C. M. da. A Soberania entre a renúncia dos direitos ilimitados do contrato hobbesiano e a “Alienação verdadeira” do pacto Rousseauiano. **Akrópolis**, Umuarama, v. 24, n. 1, p. 71-84, jan./jun. 2016.

RESUMO: Detendo-se na transição do estado de natureza para a sociedade civil, o artigo contrapõe o caráter contingente e voluntário do contrato hobbesiano e a necessidade que implica o processo de constituição do social que determina o pacto rousseauniano, convergindo para a antinomia da relação envolvendo liberdade e autoridade. Essa, de acordo com a perspectiva de Hobbes demanda a renúncia dos direitos ilimitados dos sujeitos em função da soberania estatal e acarreta a instituição do soberano como representante, detentor de todo o poder coletivo e única fonte da lei. Segundo a leitura de Rousseau requer a “alienação verdadeira” dos indivíduos em face da soberania popular e resulta na constituição do povo soberano, única fonte legítima do poder e seu único detentor, e na instituição da Vontade Geral como condição para o seu exercício.

PALAVRAS-CHAVE: Hobbes; Rousseau; Contrato; Direitos; Soberania.

ABSTRACT: Pausing in the transition from the state of nature to civil society, the article contrasts the contingent and voluntary character of the Hobbesian contract and the need to involve the social inception process that determines the Rousseau pact, converging on the antinomy of the relationship involving freedom and authority in accordance with the prospect of Hobbes demand the resignation of the unlimited rights of individuals on the basis of state sovereignty and entails the establishment of the sovereign as representative, holder of all collective and only source of power law, according to the reading of Rousseault requires the “true *alienation*” of individuals in the face of popular sovereignty and results in the formation of the sovereign people, the only legitimate source of power and its sole owner, and the institution of the General Will as a condition for their exercise.

KEYWORDS: Hobbes; Rousseau; Contract; Rights; Sovereignty.

Poeta, Educador e Filósofo; Teórico da Educação e Filósofo Político; - Autor de *O Todo Essencial*, Universitária Editora, Lisboa, Portugal, *Quase Sagrado*, Politikón Zôon Publicações, São Paulo, Brasil, *Mito e Filosofia: Do Homo Poeticus*, Politikón Zôon Publicações, São Paulo, Brasil, e, entre outros, *O Direito de Ser Homem*, Politikón Zôon Publicações, São Paulo, Brasil. Graduado em Filosofia pelo Centro Universitário Claretiano de Batatais (CEUCLAR/SP) e Pós-Graduado em Filosofia pela Universidade Gama Filho (UGF/RJ). Professor-Pesquisador e Filósofo-Educador no Espaço Politikón Zôon – Educação, Arte e Cultura.

Recebido em dezembro de 2015
Aceito em maio de 2016

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Concebendo o estado de natureza como a condição que encerra o embate envolvendo os diversos interesses que se intersejam ao acaso em um espaço não polarizado, a psicologia mecanicista hobbesiana impõe à ação humana o impulso determinante do interesse, convergindo para caracterizar que o confronto interindividual consiste nessa colisão, que se constitui um fenômeno tão necessário como a gravitação, à medida que se a projeção de um corpo acarreta o desenvolvimento de modo indefinido do seu percurso, no âmbito do qual mantém a conservação do seu movimento, correspondentemente os indivíduos, submetidos ao estímulo em questão, prosseguem indeterminadamente a sua luta, que envolve a obtenção de um objeto que, sob a égide do impulso do desejo, não implica senão um caminho que guarda possibilidade acerca da conquista de outra coisa em um processo que tende a assegurar, em suma, uma vida plenamente satisfeita.

Nesta perspectiva, se em função da luta interindividual que o movimento determinado pelos interesses particulares produz as energias que emergem das forças individuais tendem à dispersão, anulando-se, o que se impõe como necessário é a criação de um mecanismo capaz de empreender a sua convergência, cuja condição não se concretiza senão por meio do Soberano, que corporifica todas as energias da nação e cumpre o encargo concernente à sua redistribuição racional, à medida que

(é) nele que consiste a essência da república, a qual pode ser assim definida: *uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por todos como autora, de modo que ela pode usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns.* (HOBBS, 2003, p. 148, grifos do autor)

À essência do poder do Estado o que se impõe não é senão a onipotência do Soberano que resulta da soma envolvendo os poderes de todos os indivíduos, segundo a leitura hobbesiana que, contrapondo-se a qualquer tipo de sociabilidade instintiva na origem das sociedades*, atribui ao Estado a condição que implica uma criação humana, convergindo para caracterizar o Estado ou República como uma “pessoa

artificial”², o “homem artificial”, quer o poder político seja exercido por um homem (monarquia) ou por uma assembleia, constituindo-se o Soberano, nesta perspectiva, o delegado do conjunto dos sujeitos, não uma *pessoa transcendente*, à medida que o contrato de Hobbes consiste, em última instância, em uma delegação de poder, que se sobrepõe ao sentido que encerra um *pacto de submissão* (pacto com o soberano, no caso) e à aceitação que se restringe a um *pacto de associação*, tendo em vista que se trata de um construto que traz o endosso de todos em função de um terceiro, perfazendo um sistema que pretende a legitimação da obediência através do fundamento da delegação da autoridade, ou seja, na representação.

Considera-se que uma *república* tenha sido *instituída* quando uma *multidão* de homens concorda e *pactua*, cada um com cada um dos outros, que a qualquer *homem* ou *assembleia de homens* a quem seja atribuído pela maioria o *direito de representar* a pessoa de todos eles (ou seja, de ser o seu *representante*), todos sem exceção, tanto os que *votaram a favor dele* como os que *votaram contra ele*, deverão *autorizar* todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se *fossem* os seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos demais homens. (HOBBS, 2003, p. 148-149, grifos do autor)

Nesta perspectiva, a noção de soberania elaborada pela leitura de Hobbes guarda condição de exterioridade concernente ao Direito, se lhe sobrepondo, pois, em uma construção que encerra um poder absoluto, que supera as limitações determinadas pela teoria que atribui ao Estado uma supremacia de caráter relativo³, que

²“Uma pessoa é aquele cujas palavras ou ações são consideradas quer como as suas próprias, quer como representando as palavras ou ações de outro homem, ou de qualquer outra coisa a que sejam atribuídas, seja verdade ou ficção.

Quando são consideradas como as suas próprias, ele chama-se uma *pessoa natural*. Quando são consideradas como representando as palavras e ações de um outro, chama-se-lhe uma *pessoa fictícia* ou *artificial*.” (HOBBS, 2003, p. 138, grifos do autor)

³Alcança relevância, nesta perspectiva, a observação de que, a despeito de enfatizarem o caráter absoluto e indivisível do poder soberano, Jean Bodin, Charles Loyseau, Cardin Le Bret, os grandes legistas franceses do fim do século XVI e início do século XVII, “sentiam ainda muito fortemente a herança medieval que tinha colocado o direito acima do rei. Conseqüentemente, a onipotência legislativa do soberano se encontrava limitada não apenas pela lei divina e pela lei natural, mas também pelas leis fundamentais do reino, enquanto correlacionadas à coroa e a ela indissolúvelmente unidas.” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1182)

se circunscreve às fronteiras do âmbito legal e se detém nos limites estabelecidos pelo Direito Divino, pelo Direito Natural e pelo Direito das Gentes, escapando, conseqüentemente, à condição que o princípio absolutista, que traz como base a noção que implica “*princeps legibus solutus est*”⁴, confere à autoridade em questão, que se torna, dessa forma, ilimitada e onipotente.

Se o consentimento que converge para a instituição do contrato advém coercitivamente, segundo a perspectiva hobbesiana, demandando a instauração de uma autoridade política cujo exercício guarda condição de exterioridade em relação ao corpo social⁵, perfazendo uma delegação de poder que, resultando da renúncia dos direitos ilimitados dos indivíduos a favor do Estado, encerra um caráter absoluto, à medida que implica uma autorização que se lhe é outorgada mediante o referido acordo que, atribuindo ao Soberano a *função representativa*; se lhe legitima a obediência do conjunto dos sujeitos no âmbito do sistema sócio-político-jurídico, a teoria política rousseauiana, que se lhe contrapõe, mantém o pacto sob a égide que envolve um ato necessário, que consiste em um produto das leis naturais em sua determinação na situação-limite da contradição, a saber, no âmbito da generalização da guerra, que acarreta a consciência da impotência total diante da realidade e requer a superação do estado de natureza e da possibilidade de supressão dos seres humanos através de um processo que abrange uma transformação do desejo que traz como efeito a universalidade que cabe à Vontade Geral que, configurando-se como o princípio da autopreservação do povo enquanto tal, no sentido de um corpo coletivo e moral que emerge como a única fonte do poder e seu único detentor, não se impõe senão como condição para o exercício da soberania popular.

⁴Significando “O Príncipe não é sujeito às leis” ou “O Príncipe está isento da Lei”, esta máxima de Domício Ulpiano (170-224), famoso juriconsulto clássico romano, compõe com “*Quod principi placuit, legis habet vigorem*” (“O que apraz ao Príncipe vigora como lei” ou “O que agrada ao Príncipe tem força de lei”) a síntese do poder e da autoridade que caracterizam o Absolutismo, tornando-se necessário esclarecer que, “na verdade, a redução, válida, embora elementar, do princípio de fundo do Absolutismo à fórmula *legibus solutus*, referida ao príncipe, implica autonomia apenas de qualquer limite legal externo, inclusive das normas postas pela lei natural ou pela lei divina; e também, a maior parte das vezes, das ‘leis fundamentais’ do reino.” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 2)

⁵Tendo em vista que o que se impõe ao pacto, guardando-o da possibilidade de convergir para a nulidade, é “um poder comum situado acima dos contratantes, com direito e força suficiente para impor o seu cumprimento”. (HOBBS, 2003, p. 118)

DA ANTROPOLOGIA HOBBSIANA E O MATERIALISMO MECANICISTA: A RENÚNCIA DOS DIREITOS ILIMITADOS DO INDIVÍDUO E A SOBERANIA ESTATAL

Se a ciência política hobbesiana dialoga com uma perspectiva antropológica que converge para as fronteiras que encerram uma relação de correspondência que implica as causas tanto do comportamento humano quanto das sociedades e dois tipos de realidade psíquica; a saber, o comportamento do mundo evocado pelo homem e as suas paixões, o sistema para o qual tende não guarda raízes senão em um tipo de funcionamento de caráter puramente mecânico, que se sobrepõe a qualquer possibilidade de emergência concernente ao livre-arbítrio, tendo em vista a compatibilidade que estabelece entre a liberdade e a necessidade, assinalando que as ações advêm da vontade e se mantêm, por esta razão, atrelada ao exercício da liberdade, não escapando. Contudo, como todo desejo e inclinação, a uma causa no âmbito de uma cadeia ininterrupta que traz Deus como origem e cuja condição, por esse motivo, se impõe em face da necessidade.

Nessa perspectiva, a realidade psíquica do desejo a leitura hobbesiana impõe a noção de *conatus*⁶, que designa o “movimento vital” que emerge como desejo de durar e como poder de agir, consistindo o homem, na esfera do processo de amadurecimento que a dinâmica em questão encerra, em um conjunto de desejos e apetites, que implica a correlação de duas paixões opostas, a saber, o desejo de reconhecimento e o desejo de conservação, à medida que, respectivamente, caracterizam a manifestação do orgulho e da vaidade, que tendem à aspiração e à glória, cuja condição acarreta uma situação de risco constante em face do conflito instaurado em nome dessa satisfação, e o medo da morte (violenta). É função disso advém, e que perfaz a única possibilidade de atenuação concernente ao desenfreamento do desejo de cada vez mais adquirir poder⁷.

⁶“Hobbes usou o termo *conatus* principalmente em sentido mecânico. Em *De corpore*, o *conatus* é apresentado como um movimento determinado pelo espaço e pelo tempo, e mensurável numericamente. Em *De homine*, aparece como um movimento voluntário ou ‘paixão’ que precede a ação corporal e que, embora ‘interno’, possui determinações e propriedades mecanicamente expressíveis.” (MORA, 2004, p. 518)

⁷“Assinalo assim, em primeiro lugar, como tendência geral de todos os homens, um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder, que cessa apenas com a morte. E a causa disto nem sempre

Se não guarda possibilidade de se sobrepor às leis da natureza, longe de interromper a luta em questão, que envolve os indivíduos e os seus interesses particulares em face da ação que, sob a égide determinante do impulso destes, se lhes cabe levar a efeito por meio do movimento incessante que implica a sua satisfação, o que se impõe ao contrato é a sua transformação, à medida que, não se circunscrevendo ao referido estímulo, o homem detém a possibilidade para a qual converge a razão, sob a acepção de um jogo de denominações justas, que, em suma, se lhe confere a capacidade de cálculo, tendo em vista que se *voltar atrás* do ímpeto inicial é incogitável; se lhe compete a direção que em certa medida deve realizar, conforme supõe o domínio de um curso de água que, não se dispondo à interrupção do seu fluxo, não resiste ao controle da sua força que, por meio do seu desvio, permite a utilização dos seus recursos em benefício humano.

Nessa perspectiva, se o confronto inevitável que envolve as forças individuais encerra uma situação de risco permanente que converge para uma angústia mortal, a revelação da morte que emerge do referido contexto produz a conscientização acerca da sua condição comum, implicando em uma ação de caráter racional, tendo em vista a possibilidade que carrega a razão quanto à antecipação dos perigos inerentes ao estado de natureza em um processo que demanda a substituição do “direito de natureza”⁸ (direito do mais forte) pelo “direito natural” ou “lei natural”, que traz como primeira e fundamental regra a procura e a manutenção da paz⁹, instaurando dessa forma a ruptura diante do estado primitivo e instituindo um contrato que, baseado em um consentimento mútuo, designa a convenção por intermédio da qual os homens

é que se espere um prazer mais intenso do que aquele que já se alcançou, ou que cada um não possa contentar-se com um poder moderado, mas o fato de não se poder garantir o poder e os meios para viver bem que atualmente se possuem sem adquirir mais ainda.” (HOBBS, 2003, p. 85)

⁸“O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam *Jus Naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar o seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação da sua própria natureza, ou seja, da sua vida; e consequentemente de fazer tudo aquilo que o seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios mais adequados a esse fim.” (HOBBS, 2003, p. 112)

⁹“A lei de natureza primeira, e fundamental, é que devemos procurar a paz, quando possa ser encontrada (...). E esta é a primeira lei, porque as demais dela derivam, e dirigem nossos caminhos quer para a paz, quer para a autodefesa. Uma das leis inferidas desta primeira e fundamental é a seguinte: que os homens não devem conservar o direito que têm, todos, a todas as coisas, e que alguns desses direitos devem ser transferidos ou renunciados.” (HOBBS, 1998, p. 38-39)

renunciam reciprocamente aos seus direitos naturais sobre todas as coisas e transferem o seu poder a um soberano (monarca ou assembleia, que pode ser aristocrática ou democrática), fundando o Estado e a sociedade civil.

À delegação da autoridade que emerge como fundamento da legitimação da obediência, característica do contrato hobbesiano, o que se impõe é a impossibilidade que envolve os sujeitos de exercerem a censura acerca de qualquer tipo de ação do Estado, à medida que esta tem como base a prévia autorização dos membros do corpo coletivo social ora constituído, convergindo para uma soberania que, resultando da renúncia dos direitos ilimitados dos indivíduos a favor da sua instituição, encerra uma condição necessariamente absoluta, tendo em vista o Estado consistir na *única fonte da lei*, determinando o justo e o injusto em um processo que torna os seus atos indiscutíveis, com cuja finalidade guarda correspondência a sua capacidade de assegurar a ordem, garantindo a proteção e a segurança de todos, pois como detentor do poder coletivo o que lhe cabe é a direção das suas ações em face do bem comum e o respeito aos indivíduos, aos cidadãos que, se lhe delegando todos os seus direitos e poderes, “personifica”, cumprindo a *função representativa* se lhe confere por todos que o fizeram o seu representante e a sua autoridade soberana.

Nesse sentido, atribuindo ao homem desde o instinto de posse até o desejo de acumulação, a teoria hobbesiana da formação da sociedade e da instituição da autoridade política, trazendo como fundamento um “estado de natureza” que se lhe antecede, defende um individualismo que se caracteriza como possessivo, demandando uma organização capaz de assegurar a realização dos interesses particulares, o que implica em direitos que envolvem desde a conservação (segurança pessoal) até a propriedade, à medida que em virtude da sua instabilidade a condição natural não guarda possibilidade de garantir, tendo em vista que converge para as fronteiras que encerram *homo homini lupus* e *bellum omnium contra omnes* em face do caos instaurado pelo extremo egoísmo e pelas disputas incessantes.

Estabelecendo um compromisso envolvendo a lei e o direito, o objetivo e o subjetivo, o contrato, guardando a pretensão de instituir o *status* jurídico do indivíduo como tal, consiste na busca de um equilíbrio entre o indivíduo e a

coletividade, convergindo para medir a limitação dos direitos subjetivos infinitos, cuja condição não corresponde senão à necessidade que caracteriza o estado social, à medida que, dessa forma, enumera os direitos subsistentes do cidadão em um processo que não implica nenhum tipo de “alienação” propriamente dita, tendo em vista que a abdicação de um direito infinito que a instituição da ordem cívica requer se circunscreve ao campo teórico por meio de uma relação que assegura, em compensação, direitos reais, possibilitando, em última instância, a contratação destes para si próprio.

DO EMPIRISMO NOMINALISTA E A ESTABILIDADE DO DIREITO

Se ao materialismo¹⁰ hobbesiano o que se impõe não é senão a concepção que assinala a experiência como origem de todo o conhecimento (a saber, um empirismo), à medida que este consiste no efeito cuja manifestação corresponde à ação das coisas que se mantêm sob condição de exterioridade e se caracteriza como resultado da propagação dos embates corpóreos sobre o homem em um processo que, tendo o corpo como causa das sensações, encerra a sensibilização dos órgãos sensoriais, a representação, circunscrevendo-se ao movimento da própria coisa que se lhe está atrelada, converge para as fronteiras que reduzem ao viés particular o fenômeno em questão, o que implica em um *empirismo nominalista*, que perfaz um sistema que traz como fundamento os indivíduos, ao reconhecimento de cuja existência se limita, justificando, dessa forma, a teoria política baseada no individualismo, que guarda raízes nos indivíduos e no próprio movimento vital que os determina, e tem uma lógica que encerra a correspondência entre o *nominalismo*¹¹ do conhecimento e o *artificialismo* na ordem política.

Caracterizando toda a *substância* como

¹⁰Caracterizando a noção de matéria sob a acepção que a encerra, no que tange à possibilidade de explicação dos fenômenos, como o único instrumento que se lhe emerge como disponível e capaz, à leitura hobbesiana o que se impõe é o *materialismo metodológico*, à medida que converge para as fronteiras que encerram a noção que inter-relaciona o conhecimento de algo à descoberta de sua *gênese*, que não consiste senão em *movimento*, que implica, por sua vez, em *corpo*.

¹¹Doutrina que caracteriza o pensamento que defende a existência das substâncias singulares e dos nomes puros somente, o que implica a eliminação da realidade das coisas abstratas e universais, segundo a definição de Leibniz, que atribui à perspectiva hobbesiana a referida condição.

corpórea¹², a leitura hobbesiana se contrapõe ao dualismo que converge para as fronteiras que encerram a irreducibilidade da *substância pensante*, à medida que a uma “coisa que pensa” impõe o sentido que envolve uma “coisa corpórea”, identificando, pois, o espírito como algo cuja noção se mantém atrelada às determinações que implicam grandeza e forma, guardando possibilidade de ocupar um espaço, afinal, perfazendo uma construção que tende a relacionar à ação recíproca dos corpos a constituição da totalidade da realidade, se lhe concedendo a sua razão de ser, haja vista a concepção que, dialogando com a teoria cartesiana, supõe, na composição de todo e qualquer corpo, corpúsculos homogêneos que detêm extensão variável e formas geométricas que carregam diversos aspectos que exercem influência uns sobre outros, produzindo efeitos através de embates, choques e colisões que guardam correspondência com um conjunto de relações de causa e efeito de extremo rigor e leis quantitativas, consistindo, em última instância, em um *materialismo mecanicista*¹³ que justifica o viés antropológico corporificado pela interpretação do hipotético estado de natureza e pelo mecanismo de transição desta situação - representada pela condição que abrange *homo homini lupus*¹⁴ (o homem é um lobo para o outro homem) e *bellum omnium contra omnes*¹⁵ (a guerra de todos contra todos) – para a sociedade civil na instauração da autoridade política “personificada” pelo Estado e pelo seu poder soberano.

Se as relações envolvendo o homem e a natureza, sobrepondo-se às fronteiras do cam-

¹²Atribuindo ao corpo a condição que o encerra sob a acepção que envolve o único objeto que emerge como *possível* concernente ao conhecimento, a leitura de Hobbes distingue a filosofia *natural*, à qual cabe investigar a natureza (corpo *natural*), e a filosofia *civil*, que traz a competência de estudar a sociedade (corpo *artificial*).

¹³Trazendo como fundamento uma perspectiva do mundo que converge para um sistema de corpos em movimento, o mecanicismo, que emerge como uma concepção filosófica através da construção hobbesiana, consiste em um pensamento que encerra a negação da causalidade do fim, que implica em atribuir a um fim seja a causa total da organização do mundo, seja a causa dos acontecimentos isolados (finalismo), e não se impõe senão pela afirmação da causalidade necessária atrelada a todos os fenômenos da natureza (determinismo).

¹⁴“Portanto, tudo aquilo que se infere de um tempo de guerra, em que *todo homem é inimigo de todo homem*, infere-se também do tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida pela sua própria força e pela sua própria invenção.” (HOBBS, 2003, p. 109, grifos meus)

¹⁵“(…) durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los todos em temor respeitoso, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma *guerra que é de todos os homens contra todos os homens*.” (HOBBS, 2003, p. 109, grifos meus)

po teórico, implicam relações objetivas, técnicas ou circunscritas ao trabalho, convergindo para a construção de um sistema de direito, o que se impõe à leitura hobbesiana é um processo que assinala, no que concerne à ordem da matéria, a desconexão do “fato humano”, que alcança autonomia e perfaz um contexto que encerra forte oposição abrangendo *natureza-cultura*, resultando no direito “natural” moderno que, trazendo como fundamento o acordo *hic et nunc*¹⁶ de duas vontades, caracteriza-se como finalmente *positivo*, configurando-se, em última instância, como *subjetivo*, em face do seu fundamento, a pessoa, e do seu fim¹⁷, e *analítico*, tendo em vista a composição do direito em geral, que se mostra formado apenas pelo conjunto de tais contratos bilaterais¹⁸.

Ao Estado o que se impõe, segundo a leitura hobbesiana, é um caráter ilimitado, o que implica seja na ordenação do Direito Positivo, seja na criação da própria justiça, convergindo para atribuir ao *jurídico*, instituído pelo Estado, a condição que o encerra, em última instância, sob a acepção de *todo o justo*, sobrepondo-se, dessa forma, à concepção que circunscreve o *jurídico* ao âmbito que envolve a expressão do *justo*, tendo em vista que o contrato, abrangendo os indivíduos como súditos, emerge em função da “pessoa artificial”¹⁹ que, como encarnação do governo que se lhe resulta, não participa da referida contratação, constituindo-se, antes, um produto do pacto em um processo que, baseado no princípio absolutista, elimina qualquer tipo de restrição ao exercício da autoridade soberana que, por essa razão, não guarda senão onipotência²⁰.

¹⁶Expressão latina que guarda o significado de “aqui e agora”.

¹⁷Que converge para as fronteiras que encerram a possibilidade de “substituir a idéia de *justo objetivo* (em relação à totalidade do mundo), ou da lei, pela idéia de *'direito'* (afereente à pessoa).” (DUVIGNAUD, 1974, p. 106, grifos do autor)

¹⁸Contrapondo-se ao direito natural que, segundo a leitura aristotélica, tem como base a inserção do “fato humano” em geral na *physis*, no sentido de princípio de homogeneidade do real, que compreende da física à política e guarda a atribuição de *objetivo* e *sintético*, à medida que contempla a justa distribuição dos seres e das coisas e engendra, sob o equilíbrio da referida égide, o mundo como uma totalidade fechada e coerente dos objetos ou essências, remetendo à pressuposição acerca da existência de uma harmonia na natureza, uma ordem que carrega a possibilidade de expressão através de leis matemáticas e abarca as relações sociais. (ROSA, 2013)

¹⁹Do Estado como uma *persona civilis* cuja legitimidade guarda correspondência com o fato que implica a sua própria existência, eis o princípio fundamental que se impõe ao Direito Público que emerge da teoria política de Hobbes.

²⁰“Todos submetem-se então, voluntariamente, à autoridade de um só homem ou de uma assembléia com a condição de que todos os outros o façam do mesmo modo. Nessa concepção, o soberano –

Tornando-se objetos da renúncia dos homens em favor do soberano mediante o pacto original, aos direitos naturais sobre todas as coisas e ao seu caráter absoluto o que se impõe senão a condição absoluta do ato em questão (a renúncia, no caso)²¹, à medida que a transmissão que implica a instauração do contrato emerge como definitiva e irrevogável, perfazendo um compromisso assumido voluntariamente pelos indivíduos e entre eles no sentido de instituírem um poder capaz de assegurar a paz, convergindo a soma dos poderes de todos os sujeitos para constituí-lo como soberano, cujo absolutismo (sinônimo de eliminação total de restrições no exercício do poder) resulta da impossibilidade de qualquer tipo de divisão em seu exercício, o que o torna o único poder legislativo em um processo que encerra o Estado como fonte do Direito, que se lhe traduz, em última instância, a vontade²².

Se a decisão acerca do justo e do injusto se circunscreve à lei, a sua inexistência, pois, converge para uma situação na qual não pode haver injustiça, segundo a leitura hobbesiana²³, que assinala a impossibilidade de que uma lei se contraponha ao Direito, embora possa se contrapor à *equidade*, conforme a definição que emerge dos princípios e preceitos racionais que compõem o conjunto designado como “leis de natureza”²⁴, o que implica, em última instância, a

pouco importa que seja um homem ou uma assembléia – recebe seu poder em virtude mesmo do pacto que os cidadãos concluíram entre eles. Ele mesmo não está ligado por nenhum compromisso em relação aos seus súditos, já que ele não fez um pacto com estes e nada lhes prometeu da sua parte. Além disso, ele dispõe de um poder absoluto sobre todos os membros do Estado.” (DE-RATHÉ, 2009, p. 308)

²¹“Diz-se que abre mão de seu direito quem a ele renuncia de *forma absoluta*, ou o transfere a outrem. Renuncia *absolutamente* a seu direito quem, por sinal suficiente ou símbolos adequados, manifesta a vontade de que deixe de ser lícito (*lawful*) ele fazer aquilo a que antes tinha direito. E transfere seu direito aquele que, por sinal suficiente ou símbolos adequados, declara a outro que é sua vontade que se torne ilícito ele resistir-lhe, naquilo em que antes poderia resistir.” (HOBBS, 1998, p. 39, grifos meus)

²²“Porém, na coerência lógica desta construção de Hobbes, este poder soberano não é um poder arbitrário, na medida em que suas ordens não dependem de uma vontade, mas são imperativos produzidos por uma racionalidade técnica conforme as necessidades circunstanciais, são instrumentos necessários para que seja alcançado o máximo objetivo político, a paz social exigida para a utilidade de cada um dos indivíduos. Este absolutismo apresenta uma racionalidade peculiar: a da adequação ao objetivo.” (BOBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1183)

²³“Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça.” (HOBBS, 2003, p. 111)

²⁴“Uma Lei de Natureza (*Lex Naturalis*) é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir a sua vida ou privá-lo dos meios necessários para a preservar, ou omitir aquilo que pense melhor contribuir para a preservar.” (HOBBS, 2003, p. 112)

construção do “positivismo jurídico”²⁵, tendo em vista que, estabelecido pelo Estado, o Direito encerra uma validade que não depende de qualquer referência a valores éticos, se lhes sobrepondo.

Estabelecer como fundamento dos direitos atuais a noção que encerra um direito subjetivo naturalmente infinito, eis as fronteiras para as quais converge o contrato que, cumprindo uma função ideológica essencial, institui, no que concerne ao positivo, uma relação de dependência envolvendo a limitação dos direitos subjetivos do indivíduo, o que implica um processo no qual o arbitrário (o contratual) escapa aos referidos direitos em si mesmos, constituindo-se a convenção em questão, como um mecanismo de transição entre o estado de natureza e o estado social, um arcabouço que define, no tocante aos membros do corpo social e aos seus súditos, a *medida* daquilo que um cidadão concede aos demais como possibilidade do seu exercício, à medida que o que se impõe não é senão a construção da ordem final da vontade, que opõe a ordem humana à ordem natural, sob a acepção de ordem mecânica da matéria, em um sistema que relega a organização social e as suas modalidades à condição de um resultado da determinação *a priori* da correspondência aos direitos subjetivos (restritos) do homem como parte ativa (cidadão) da coletividade, perfazendo uma teoria que guarda raízes no horizonte dos interesses e das ambições econômicas e políticas dos contratantes.

LIBERDADE, PERFECTIBILIDADE E BONDAD DO HOMEM NO ESTADO NATURAL E A MUTAÇÃO DO PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO: A DIALÉTICA ENVOLVENDO HOMEM E NATUREZA

Circunscrevendo ao processo de socialização a possibilidade acerca da instauração e do desenvolvimento das determinações essenciais que perfazem a condição humana (do homem enquanto homem) e a distinguem como tal, a saber, implicando desde o pensamento ra-

cional até a linguagem articulada, além do sentimento moral, que escapam ao estágio natural, a concepção rousseauiana, no que tange à superação do estado de natureza, converge para se sobrepor à construção sociopolítica que guarda raízes nas fronteiras da leitura antropológico-filosófica que encerra a perspectiva hobbesiana (tanto quanto a visão lockeana) e que traz como fundamento a existência de indivíduos ontologicamente isolados²⁶.

Se a condição do homem natural converge para as fronteiras que envolvem a dispersão e a ignorância concernente ao trabalho, o que lhe confere distinção em relação à animalidade é a capacidade de reconhecer-se livre para se submeter ou não à instintividade absoluta concomitantemente com a *perfectibilidade*²⁷, cuja faculdade, uma vez em potência, atualiza-se em função das circunstâncias, dirigindo o desenvolvimento humano que, longe de engendrar necessariamente o progresso moral, consiste no processo que, sob a acepção que encerra o homem como um *ser em devir*, implica a possibilidade de que se torne melhor ou pior, segundo a perspectiva rousseauiana, que se sobrepõe, em suma, à concepção que tende a estabelecer uma relação entre o homem e a realidade baseada em determinações rígidas e “definitivas”, tendo em vista que atribui à natureza humana uma disposição que contempla a *abertura* à experiência e à sua irreduzível diversidade²⁸.

Consistindo em uma inocência original que implica uma disposição psicológica que

²⁵Em sua definição inicial, o positivismo jurídico está associado na tradição inglesa aos escritos de Thomas Hobbes e, mais tarde, dos filósofos do direito do século XIX, Jeremy Bentham e John Austin. O positivismo desses pensadores consistia em definir a lei muito simplesmente como a ordem do soberano e, uma vez isolada essa única fonte ou oráculo do direito nacional, podiam sustentar que a tarefa ou província da jurisprudência era a determinação científica da linhagem e coerência lógica da ordem jurídica estabelecida.” (BOTTOMORE; OUTHWAITE, 1996, p. 596)

²⁶Convém salientar que, longe de ter como fundamento “indivíduos” sob condição de separação, o que se impõe à leitura rousseauiana é um “estado de natureza” de caráter hipotético, cujo postulado teórico emerge como o oposto “dialético” do estado social através de uma relação que, sobrepondo-se ao processo que, tendo como base o ser individual, encerra a dedução da sociedade para estabelecer a medida da sua “evolução” ou da sua variação histórica.

²⁷É da ‘perfectibilidade’ que brota toda inteligência do homem, mas também todos os seus erros; que brotam as suas virtudes, mas também os seus vícios. Ela parece elevá-lo acima da natureza, mas torna-o ao mesmo tempo um tirano da natureza e de si mesmo. Entretanto, não podemos renunciar a ela, pois a marcha da natureza humana não se deixa deter: ‘la nature humaine ne rétrograde pas’.” (CASSIRER, 1999, p. 101)

²⁸Eis o esclarecimento de Dent: “O homem pode aprender como o seu meio ambiente funciona e pode adaptar-lhe o seu comportamento para sua própria vantagem, assim como modificar esse meio ambiente a fim de obter mais vantagens. Virtualmente todos os comportamentos humanos são aprendidos ou adquiridos, e poucos se tornam tão consolidados que não permitam sua modificação se a necessidade (ou o gosto) o exigir. A nossa capacidade para toda essa flexibilidade e adaptabilidade, a nossa aptidão para aumentar o nosso estoque de conhecimentos e aplicá-los de modos infinitamente variados, Rousseau as atribui à perfectibilidade.” (DENT, 1996, p. 181)

inter-relaciona dois princípios que antecedem a razão e guardam oposição e complementariedade, a saber, o amor de si (*amour de soi*) e a piedade ou “compaixão” (*pitié*), a bondade²⁹, que se impõe à condição humana no estado de natureza, segundo a leitura rousseauiana, não se caracteriza senão como uma moral natural, à medida que escapa ao sentido que envolve um valor ético, mantendo-se aquém da consciência do bem e do mal em uma situação originária de felicidade que traz como fundamento a perfeição da natureza em sua instauração em um contexto que atribui ao homem primitivo independência e ociosidade, e isto no sentido que supõe, respectivamente, a inexistência de restrições, tanto quanto a ausência de necessidade do trabalho.

Se o *amour de soi* possibilita a autoconservação, se lhe guardando correlação e raízes a *pitié* consiste em uma forma primordial de manifestação do genérico-humano que converge para as fronteiras que encerram a identificação que abrange todos os seres em face da vivencialização das vicissitudes existenciais por meio de um compartilhamento que expõe a condição de integrantes de uma mesma natureza, cujas características distintivas se lhes conferem o sentido de pertencimento a um conjunto de possibilidades e determinações que os mantém sob a égide da semelhança, o que implica uma intersecção que não tende senão para um sentimento de repugnância inata diante da comunicação que se desenvolve mutuamente acerca da experiência do sofrimento³⁰.

Se a leitura hobbesiana atribui ao “instinto de conservação” um caráter egoísta, que converge para a condição que encerra o estado de natureza sob a égide que envolve *homo homini lupus e bellum omnium contra omnes*, se lhe contrapondo Rousseau estabelece a distinção, na esfera do princípio que emerge como fundamento da relação do homem consigo mesmo, entre o *amour de soi*, que consiste em um sentimento natural que implica a autopreservação e guarda capacidade de produzir, sob o governo

da razão e a influência da piedade, humanidade e virtude, e o *amour propre* (amor-próprio), que perfaz um sentimento factício que corresponde à vida em sociedade, à medida que se manifesta em seu âmago e impele o sujeito, na relação interindividual, a se deter em si em detrimento do outro, incitando-o a se sobrepor ao próximo³¹.

Sobrepondo-se à independência que caracteriza os homens em sua condição natural, a dependência recíproca dos indivíduos socializados, que guarda correspondência com a multiplicação e a diversificação das necessidades humanas, implica a instauração de conflitos e rivalidades, à medida que o que se impõe à fundação da “sociedade civil” não é senão a propriedade privada³², que converge para a emergência da divisão do trabalho e a sua crescente intensificação em um contexto caracterizado pela oposição de interesses que, detendo-se nas fronteiras da concorrência, torna o *amour propre* a base das relações sociais em detrimento do *amour de soi*.

Nesta perspectiva, ao liame dedutivo envolvendo a subjetividade psicológica e moral da “pessoa” e o ser social, que converge para uma perspectiva que encerra o cidadão mediante uma condição que guarda correspondência com uma procedência absoluta em direito do homem como indivíduo “natural”, o que se impõe à leitura de Rousseau é a instauração de uma ruptura que atribui ao estado social um processo que implica uma mutação total do ser em questão, à medida que, contrapondo-se à “ideologia” burguesa do contrato, defende a existência de normas e determinações próprias no que concerne à vida no âmbito da organização social, cujo funcionamento escapa ao caráter apriorístico de uma concepção trans-histórica e depende do fato que advém das relações interindividuais e intersubjetivas.

Perfazendo um resultado lógico que se

²⁹ “Essa bondade não se funda numa propensão instintiva qualquer da simpatia, mas na capacidade de autodeterminação. Portanto, a sua verdadeira prova não se encontra nos impulsos de benevolência natural, mas no reconhecimento de uma lei moral à qual a vontade individual se submete espontaneamente.” (CASSIRER, 1999, p. 100)

³⁰ “Por natureza, o homem possui a capacidade de imaginar-se no ser e na sensibilidade do outro e esta aptidão para a ‘empatia’ faz que ele sinta até certo grau o sofrimento do outro como se fosse o seu. Mas há uma grande distância entre essa capacidade fundada numa mera impressão sensorial e o interesse ativo, a defesa efetiva dos outros.” (CASSIRER, 1999, p. 97-98)

³¹ “Para Rousseau, a deficiência da filosofia de Hobbes consiste em colocar no lugar do egoísmo puramente passivo existente no âmbito do estado natural um egoísmo ativo. O impulso para espoliar e dominar com violência é algo estranho ao homem natural como tal; ele só pôde surgir e criar raízes depois que o homem passou a viver em sociedade e conheceu todos os desejos ‘artificiais’ criados por esta.” (CASSIRER, 1999, p. 97)

³² “O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer *isto é meu* e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassinios, misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: ‘Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!’.” (ROUSSEAU, 1999a, p. 87, grifos do autor)

impõe ao processo de legalização que envolve a própria natureza no seu desenvolvimento ou o “social”, o pacto social se sobrepõe à condição que encerra uma convenção contingente, transpondo as fronteiras do arbítrio e da liberdade moral, à medida que consiste, em última instância, no ato necessário do sujeito no sentido de fazer-se social, segundo a perspectiva rousseauiana, que escapa à ideologia que caracteriza a teoria contratualista e converge para assinalar a mutação total que, concernente ao ser humano, implica o estado social.

Se o que se impõe como fundamento ao contrato (segundo a leitura de Hobbes e a perspectiva de Locke) não é senão o instituto da propriedade privada³³, além dos direitos que se lhe estão atrelados, que consiste na instauração de um sistema baseado no princípio do “individualismo possessivo” que, caracterizado pela correção envolvendo o instinto de posse e o desejo de acumulação, tende inevitavelmente a reduzir o Estado, em última instância, à função de assegurar o conjunto dos interesses particulares, o que implica em investi-lo de uma autoridade ilimitada e de um poder absoluto, uno, indivisível e inalienável, perfazendo uma soberania cujo exercício, possibilitando a proteção e a segurança de todos, determinando o justo e o injusto em uma construção que assinala a submissão desses a partir da legitimidade pressuposta na delegação de poder que a convenção que funda a instituição estatal e a sociedade civil viabiliza, o pacto rousseauiano traz a *troca* e as *relações* para as quais converge como o momento essencial do processo de transformação da autossuficiência do desejo para a Vontade Geral³⁴, expressão do povo enquanto corpo coletivo e moral na formação do qual o homem enquanto membro emerge, simultaneamente, como cidadão e súdito³⁵.

³³“Como antes de se constituir a cidade todas as coisas pertenciam a todos (...), e tudo o que alguém chamasse de *seu* algum outro teria idêntico direito a igualmente dizer *seu* (pois, onde todas as coisas são em comum, nada pode ser propriedade de um), segue-se que a propriedade de alguém nada mais é do que aquilo que ele pode conservar graças às leis e ao poder da cidade como um todo, isto é, daquele a quem está conferido o mando supremo sobre ela.” (HOBBS, 1998, p. 111, grifos do autor)

³⁴ À *troca* e às *relações* que caracterizam o pacto rousseauiano o que se impõe não é senão que “o ato de associação compreende um compromisso recíproco entre o público e os particulares, e que cada indivíduo, contratando, por assim dizer, consigo mesmo, se compromete numa dupla relação: como membro do soberano em relação aos particulares, e como membro do Estado em relação ao soberano.” (ROUSSEAU, 1999b, p. 73)

³⁵“Quanto aos associados, recebem eles, coletivamente, o nome de *povo* e se chamam, em particular, *cidadãos*, enquanto partici-

DA PROPRIEDADE PRIVADA E O DIREITO NATURAL BURGUESES À VONTADE GERAL E O DIREITO SOCIAL DO PACTO ROUSSEAUIANO: A DIALÉTICA ENVOLVENDO INDIVÍDUO E CIDADÃO

Longe de consistir em um direito natural atribuído pelo trabalho, se emergindo como o seu resultado, conforme defende a perspectiva lockeana, a propriedade demanda uma legalidade positiva que seja capaz de proporcionar uma condição que lhe confira, diante de todos indistintamente, inclusive diante dos não-proprietários, os pobres, o seu reconhecimento como tal, convergindo para uma concordância que não advém senão do recurso que transforma um interesse particular em universal, a saber, a ideologia, perfazendo o jusnaturalismo. Dessa forma, um construto que dialoga com a legitimação filosófica da desigualdade, tendo em vista que a desigualdade moral ou política, guardando contraste referente à desigualdade natural ou física, não mantém correspondência senão com uma espécie de convenção que possibilita o seu estabelecimento como tal, a sua instituição, pois, ou a sua autorização³⁶.

Caracterizando um processo de socialização cuja instauração implica fases sucessivas que abrangem distintas estruturas econômico-sociais que não guardam correspondência senão com o progresso que envolve as técnicas de produção (pastoreio, agricultura, metalurgia, etc.) e as faculdades humanas (linguagem, razão, especialização no trabalho, etc.), convergindo para uma estrutura material que traz em condição de imanência um antagonismo baseado em interesses diversos, a perspectiva rousseauiana estabelece um liame orgânico entre o desenvolvimento das forças produtivas e os diferentes modos de produção e formações sociais. (MARIANO DA ROSA, 2014)

À contingência que caracteriza a invenção da agricultura e da metalurgia o que se impõe é o desencadeamento de um processo irre-

pes da autoridade soberana, e *súditos* enquanto submetidos às leis do Estado.” (ROUSSEAU, 1999b, p. 71, grifos do autor)

³⁶“Se o trabalho possibilita o direito à produção (o resultado do investimento na terra), a sua transposição para o que se lhe escapa (a terra, propriamente), inicialmente sob condição temporária, converge para o instituto que instaura a desigualdade, a saber, a propriedade, que, guardando caráter artificial, amplia as diferenças naturais, agravando-as, à medida que se impõe através da apropriação ininterrupta dos meios de produção em face do direito que se lhe cabe aos fins, dos bens produzidos, no caso.” (MARIANO DA ROSA, 2014, p. 117)

versível, convergindo para a divisão do trabalho e para a organização de um sistema produtivo cujo resultado se sobrepõe às necessidades de consumo, perfazendo um contexto que encerra a superabundância de bens que, tornando-se objeto de cobiça, deflagra a disputa da posse do supérfluo que implica os indivíduos que, submetendo à exploração do trabalho os demais, exercem o usufruto da ociosidade através da construção do poder econômico-social, tendo em vista a instauração da forma de desigualdade social que traduz-se na desigualdade econômica que, determinando as condições em questão, traz como fundamento a propriedade, que não consiste senão na apropriação arbitrária daquilo que guarda um sentido de pertencimento que se mantém atrelado a todos e a ninguém, simultaneamente, escapando, pois, o reconhecimento de algum direito, circunscrevendo-a, dessa forma, à defesa da força que, sob a égide que acena com a “lei do mais forte”, engendra a situação de guerra permanente e insegurança generalizada que demanda a fundação de uma ordem política que, segundo a leitura de Rousseau, confere uma base jurídica à propriedade e institucionaliza a desigualdade³⁷.

Consistindo em uma ruptura que converge para a instauração do estado cívico, acarretando o processo de corrupção humana, o instituto de propriedade se impõe como uma fronteira em relação ao estado de natureza, reduzindo a noção de “pertencimento” ao sentido da conveniência atrelada à proteção e à integridade física, à medida que a emergência do contrato guarda correspondência com a “necessidade” que envolve a garantia da segurança e da propriedade³⁸, por intermédio de cujo fim alcança legitimidade, tornando-se a construção da organização sociopolítica um benefício que se

circunscreve a uma parcela da sociedade, que é representada, em suma, pelos detentores de um *poder* que advém do estágio que antecede a instituição em questão e que, por essa razão, configura uma conquista empreendida pela força, perfazendo, enfim, uma usurpação³⁹.

Se a natureza guarda possibilidade de convergir para uma desigualdade que emerge em função da força ou do gênio, o que se impõe ao pacto é a instauração de uma igualdade moral e legítima que seja capaz de proporcionar uma equivalência envolvendo a condição de todos indistintamente, o que não pressupõe senão uma base material, cuja inexistência relega a igualdade às fronteiras que encerram uma mera aparência e ilusão, perfazendo uma realidade social que contrapõe a miséria do pobre e a usurpação do rico e demanda a superação da alienação para a qual tende o referido contexto através da instituição de uma organização social que, atribuindo à propriedade privada uma função social⁴⁰, que a mantenha atrelada ao interesse comum da coletividade, exclua a divisão do trabalho que se lhe está imbricada, tendo em vista que

o pacto fundamental, em lugar de destruir a igualdade natural, pelo contrário substitui por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade físi-

³⁷“Se seguirmos o processo da desigualdade nessas diferentes revoluções, verificaremos ter constituído seu primeiro termo o estabelecimento da lei e do direito de propriedade; a instituição da magistratura, o segundo; sendo o terceiro e último a transformação do poder legítimo em poder arbitrário. Assim o estado de rico e de pobre foi autorizado pela primeira época; o de poderoso e de fraco pela segunda; e, pela terceira, o de senhor e escravo, que é o último grau da desigualdade (...).” (ROUSSEAU, 1999a, p. 110)

³⁸“Consistindo no direito de usufruir de seus bens independentemente de outro homem, da sociedade, o direito de propriedade privada emerge como a aplicação prática do direito de liberdade individual, que se impõe como o fundamento da ‘sociedade civil’, assinalando para o indivíduo que o outro não se caracteriza como a realização de sua liberdade, pressuposto da ‘sociedade igualitária’, senão como o seu limite, que confere ao direito em questão a condição de direito do egoísmo, ou, segundo a leitura rousseauiana, o direito do homem dominado pelo *amour propre*.” (MARIANO DA ROSA, 2014, p. 118)

³⁹“Unamo-nos’, disse-lhes, ‘para defender os fracos da opressão, conter os ambiciosos e assegurar a cada um a posse daquilo que lhe pertence.’” (ROUSSEAU, 1999a, p. 100, grifos meus). Eis o que se impõe ao estabelecimento da sociedade civil e da ordem política através do pacto iníquo, segundo a leitura rousseauiana que, detendo-se na questão que envolve o instituto da propriedade e as suas implicações, converge para as fronteiras que encerram a seguinte conclusão: “Tal foi ou deveu ser a origem da sociedade e das leis, que deram novos entraves ao fraco e novas forças ao rico, destruíram irremediavelmente a liberdade natural, fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, fizeram de uma usurpação sagaz um direito irrevogável e, para lucro de alguns ambiciosos, daí por diante sujeitaram todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria.” (ROUSSEAU, 1999a, p. 100, grifos meus)

⁴⁰Se a perspectiva hobbesiana atribui à propriedade a condição de uma concessão do soberano, à medida que é a instituição do poder comum que viabiliza a sua emergência como tal, o que implica a impossibilidade de que se constitua um direito absoluto do indivíduo concernente ao Estado, a leitura rousseauiana, a despeito de tornar o Estado detentor dos bens de seus membros através do contrato, converge para as fronteiras que encerram a noção que envolve a sua capacidade de assegurar a legítima posse e a necessidade para a qual tende a transformação da “propriedade-fato” em “propriedade-direito” no que tange ao controle social, visto que o Estado “está autorizado e habilitado a intervir na propriedade à medida que a disparidade da posse coloque em perigo a igualdade dos sujeitos jurídicos - e condene classes isoladas de cidadãos à completa dependência econômica ameaçando assim tomar-se um joguete nas mãos dos ricos e poderosos.” (CASSIRER, 1999, p. 60)

ca entre os homens, que, podendo ser desiguais na força ou no gênio, todos se tornam iguais por convenção e direito. (ROUSSEAU, 1999b, p. 81)

Se o que se impõe à natureza do homem não é senão a autossuficiência do desejo, o princípio da violência que a caracteriza se lhe nega a condição de estabelecer “de direito” o Estado, convergindo para as fronteiras que encerram a impossibilidade de que se constitua como fundamento do contrato, perfazendo uma situação que encerra uma ruptura entre a natureza e a sociedade, a despeito desta (a sociedade) consistir em um produto daquela (a natureza), à medida que o pacto traz como base a Vontade Geral, que emerge como expressão do corpo coletivo e moral resultante do referido ato que, neste sentido, guarda a acepção que envolve um compromisso do povo consigo mesmo, tendo em vista que implica a manifestação do corpo político como tal, da totalidade dos “cidadãos” em sua *atividade*, do povo incorporado que, dessa forma, se torna “soberano” e que em sua *passividade*, concernente à noção de um “conjunto de súditos”, configura o “Estado”, fundando-o e fixando-o enquanto tal e se lhe conservando sob controle. (ROSA, 2015)

Se o “indivíduo” carrega um viés identitário prenhe de sobredeterminações éticas e políticas para cujas fronteiras converge como um produto cultural ou ideológico, o que se impõe ao contrato, que não se esgota sob a acepção que envolve um ato que implica *indivíduos* que emergem de uma condição caracterizada pela liberdade e pela igualdade em direitos, não é senão, no que concerne ao cidadão e ao indivíduo, modos de existência, reciprocamente exclusivos, segundo a perspectiva rousseauiana, que suprime os termos contratantes e o compromisso ou partilha que a cultura burguesa atribui, contrapondo-se à convenção que propõe a renúncia dos direitos ilimitados, infinitos, embora teóricos, em função da possibilidade que corresponde à garantia de direitos *reais*, tendo em vista que o pacto de Rousseau guarda a noção de uma troca, uma permuta, que consiste em uma relação que, abrangendo o ser individual e o ser social (cidadão), assinala a superação daquele por este último, conferindo precedência ao coletivo por meio de uma construção que sublinha o processo histórico de transformação que, baseado no trabalho, instaura o Direito Social, que

traz o intercâmbio que abarca o natural e o humano e sobrepuja o Direito Natural burguês, que se mantém atrelado à égide que estabelece a oposição entre natureza e cultura.

ASPECTOS CONCLUSIVOS

Se escapa ao sentido que envolve uma realidade histórica concreta, o estado de natureza, segundo a leitura hobbesiana, consiste em uma ficção teórica que exprime a condição humana pré-social, que configura uma situação que encerra a inexistência de normas ou leis no âmbito da qual o direito natural representa o direito de todos os homens sobre todas as coisas e sobre todos, convergindo para guardar, em cada indivíduo, caráter proporcional à extensão do seu poder, o que implica em um contexto que, em face da ausência de um poder transcendente e constrangedor que determine os seus limites, assinala a transformação do homem no “lobo do homem” e a instauração de um estado de guerra perpétuo que, emergindo em função do orgulho, fonte de rivalidade, torna, inversamente, o medo da morte na paixão que tende a possibilitar, em última instância, a procura de um modo de existência que assegure a paz.

Longe de se circunscrever à definição ou à formação do corpo social, o que cabe ao contrato é a determinação do “indivíduo novo”, à medida que a organização do sistema guarda correspondência com uma específica noção de indivíduo, cuja emergência “preexiste” em princípio à sua condição social em um processo que encerra a concretização da sua ligação com a ordem social através da vontade, que consiste, pois, no fundamento da sua existência, tendo em vista que estabelece o fim do estado de natureza e configura uma oposição entre a ordem natural e a ordem humana que converge para a ruptura efetiva diante do passado político, econômico, social, em face da transposição das suas fronteiras e da *abertura* de uma zona indefinida da História que traz a *livre empresa* dos cidadãos-burgueses como base da sua construção.

Se o contratualismo de Hobbes converge para a instituição do Estado ou *República* que, corporificada seja por um homem, seja por uma assembleia, emerge como uma criação humana, a saber, a “pessoa artificial”, cuja soberania, ilimitada, resulta da soma que envolve os poderes de todos os indivíduos, a onipotência que se lhe impõe não guarda correspondência senão

com a teoria patrimonial do poder político sob a acepção que implica um direito de propriedade do *príncipe*, convergindo para um governo que emerge da convenção que compreende os particulares no ato da sua instituição como um produto deste, tendo em vista que o pacto é instaurado pelos sujeitos e entre eles em função de um terceiro, a *persona civilis*.

Se a união dos homens, sob a condição de isolamento que caracteriza o estado de natureza, a fim de constituírem-se em sociedade, configura o *pactum unionis* ou *societatis*, o *pactum subjectionis*, ou pacto de submissão, por sua vez, consiste na transferência ou na alienação dos poderes da sociedade assim composta em um processo que implica determinadas condições e converge para a instituição de um soberano, perfazendo um dualismo que encerra um antagonismo inevitável entre os direitos do povo e o soberano e cuja superação o contratualismo de Hobbes pretende realizar, à medida que atribui a um único e mesmo ato a possibilidade envolvendo a formação da sociedade política e a fundação do poder soberano, configurando um compromisso estabelecido entre os indivíduos que, renunciando reciprocamente aos seus direitos naturais sobre todas as coisas, autorizam todas as ações que a partir de então a *persona civilis* ora criada concretize em nome dos referidos sujeitos, tendo em vista que a delegação de poder que a convenção define e expressa pressupõe uma *função representativa* que torna inquestionáveis e inobjetáveis as decisões da autoridade soberana.

Haverá sempre grande diferença entre subjugar uma multidão e reger uma sociedade. Sejam homens isolados, quantos possam ser submetidos sucessivamente a um só, e não verei nisso senão um senhor e escravos, de modo algum considerando-os um povo e seu chefe. Trata-se, caso se queira, de uma agregação, mas não de uma associação; nela não existe nem bem público nem corpo político. (ROUSSEAU, 1999b, p. 67)

Guardando coincidência no que concerne ao caráter absoluto do poder do soberano, ao qual cabe a condição de juiz da execução do contrato, o pensamento hobbesiano e a teoria rousseauiana convergem para a distinção que implica a finalidade que carrega a proposta de ambos, à medida que se a pretensão do contrato hobbesiano é assegurar a *segurança* dos cida-

ãos e a *paz civil*, o objetivo do pacto rousseauiano não consiste senão em garantir a *liberdade* que, caracterizando-se como um direito inalienável, não pode permanecer sujeita à renúncia no ato de constituição do corpo político, o que confere à sua construção, que envolve a correlação que abrange autoridade e liberdade, uma absoluta originalidade, tendo em vista a necessidade da alienação da liberdade natural em função da instituição da ordem social e da autoridade política que, configurando-se um produto da união de forças e de vontades, detém um poder que, longe de se sobrepor ao corpo social, se lhe guarda raízes, escapando à acepção de um exercício que o relega às fronteiras da exterioridade, visto que traz a Vontade Geral como instrumento para o seu exercício, tornando-se capaz de viabilizar, por meio do interesse comum que carrega e do bem comum para o qual tende, a proteção e a harmonia em nome dos quais a associação dos indivíduos se estabelece e dos quais depende a sua manutenção como tal.

À possessividade que, implicando desde o instinto de posse até o desejo de acumulação, caracteriza o individualismo que emerge da teoria política hobbesiana (tanto quanto da perspectiva lockeana), o que se impõe é a transposição da condição humana da “sociedade civil” para o estágio pré-social, conforme demonstra a leitura rousseauiana, que concebe a “possessividade” como uma de suas virtualidades, cuja atualização guarda correspondência com o processo de socialização, que encerra a possibilidade de acarretar ou não a sua emergência, convergindo a sua construção, concernente às inter-relações envolvendo indivíduo e sociedade, para um dinamismo histórico e uma potencialidade de transformação que se constituem, em suma,

uma antecipação no tocante à ontologia do ser social que encerra a proposta de Hegel, tanto quanto, principalmente, de Marx, que defende que o homem enquanto tal, sob a acepção de um ser que raciocina, dispõe de linguagem e age moralmente, se define pelo seu trabalho, pela sua história e pela sua *práxis* social, produzindo-se através dela, afinal. (ROSA, 2015, p. 108-109)

Contrapondo-se à transposição do psicológico ao político que caracteriza um processo que assinala a correspondência entre o cidadão e o homem enquanto indivíduo “natural”,

cuja condição se impõe ao contratualismo sob a perspectiva de Hobbes (e a leitura de Locke), a construção rousseauiana converge para a particularidade que implica a supressão dos termos contratantes, tornando mutuamente exclusivos o cidadão e o indivíduo na instauração do estado social que, sobrepondo-se à exigência de qualquer tipo de partilha ou compromisso, resulta de um pacto que não encerra senão uma *alienação verdadeira*⁴¹, que envolve, pois, em última instância, uma “troca” que tem por objeto o próprio contratante, tendo em vista a ruptura radical para a qual tende a referida convenção, que supõe a “eliminação”, o “desaparecimento” do indivíduo “natural” em face da emergência do cidadão, o ser social, atribuindo ao coletivo, a partir de então, precedência no que concerne ao individual.

À mutação absoluta para a qual tende o estado social em relação à condição do indivíduo “natural”, segundo a leitura rousseauiana, o que se impõe é a instauração de uma ruptura em face da sua própria natureza, tanto quanto da natureza em geral, que escapa ao caráter accidental e emerge como necessária, convergindo para a sua *refundição* em uma construção que estabelece uma correspondência entre a referida concepção de “contrato” e o conceito marxista de *praxis*, à medida que implica um processo histórico de *transformação* que envolve as correlações que encerram o natural e o humano e abrange o involutivo e o evolutivo, trazendo como fundamento o trabalho e demandando a apropriação da natureza e a sua consequente redução à esfera de uma das atividades humanas, conforme supõe o ato de associação que institui a ordem social.

Se a eticidade emerge como o conteúdo do liame que converge para a constituição da associação, a agregação, dispensando-a, se impõe em função de estruturas de contato que se circunscrevem às fronteiras que encerram necessidades e objetivos imediatos, detendo-se em vínculos que não guardam correspondência senão com um utilitarismo que escapa à possibilidade que implica a construção de valores e práticas, condutas e comportamentos que possibilitem a criação de condições objetivas para a emergência do interesse comum e a manifes-

tação da Vontade Geral, tendo em vista que, sobrepondo-se à definição que envolve uma simples reunião de indivíduos em suas particularidades, ao membro do corpo soberano, que traz o referido interesse como elemento de coesão, cabe uma ação, cujo exercício supõe julgamento e decisão, baseada no “caráter específico” que assume como tal no processo de objetivação do qual, dessa forma, participa e para o qual tende enquanto totalidade sócio-político-jurídica em seu movimento de institucionalização.

Nesta perspectiva, pois, escapando ao sentido que implica uma comunidade de interesses de vontades que se mantêm sob condição de isolamento e que, por essa razão, sintetizando empiricamente determinados impulsos e tendências, demanda um equilíbrio que se lhe cabe cumprir por meio de um poder cujo exercício encerra inevitavelmente como base a exterioridade coercitiva, o Estado, segundo a leitura rousseauiana, consiste na forma que possibilita o movimento de transição envolvendo a arbitrariedade e a vontade moral, guardando a lei, neste sentido, a acepção de um “princípio constitutivo”, à medida que, sobrepondo-se à definição de uma força que estabelece a “união” das vontades individuais (que, desse modo, prescindem do processo de intersubjetivação, conservando-se tão somente justapostas), impõe-se aos cidadãos e aos seus atos para qualificá-los como tais, a saber, como membros do soberano, e para torná-los o que a referida situação exige, tendo em vista que o sistema de direitos e deveres não pode perfazer senão a expressão de valores, necessidades e objetivos do povo como corpo coletivo e moral em virtude de uma lógica que, superando o antagonismo que tende a caracterizar a relação entre liberdade e autoridade, propõe que aos seus integrantes, como cidadãos e súditos concomitantemente, cabe uma obediência que se circunscreva a si próprios no âmbito de uma associação que carrega como finalidade tanto impedir a instauração de uma conjuntura que assinale a submissão de um dos associados à vontade do outro quanto reduzir os efeitos das desigualdades.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Vol. 1. Trad. de Carmen C. Varriale et al. 11 ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1998;

⁴¹“Essas cláusulas, quando bem compreendidas, reduzem-se todas a uma só: a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, à comunidade toda, porque, em primeiro lugar, cada um dando-se completamente, a condição é igual para todos, e, sendo a condição igual para todos, ninguém se interessa por torná-la onerosa para os demais.” (ROUSSEAU, 1999b, p. 70)

BOTTOMORE, T.; OUTHWAITE, W. (Org.). **Dicionário do pensamento social do Século XX**. Trad. de Álvaro Cabral e Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996;

CASSIRER, E. **A questão Jean-Jacques Rousseau**. Trad. de Erlon José Paschoal e Jézio Gu-tierre. São Paulo: Ed. UNESP, 1999;

DENT, N. J. H. **Dicionário Rousseau**. Trad. de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996;

DERATHÉ, R. **Jean-Jacques Rousseau e a ciência política de seu tempo**. Trad. de Natalia Maruyama. São Paulo: Ed. Barcarolla/Discursos Editorial, 2009;

DUVIGNAUD, J. **A sociologia: guia alfabético**. Trad. de Ivan Pedro de Martins. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1974;

HOBBS, T. **Do cidadão**. Trad. de Renato Jaine Ribeiro. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998;

_____, _____. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003;

MARIANO DA ROSA, L. C. Do direito de ser homem: da alienação da desigualdade social à autonomia da sociedade igualitária na teoria política de Jean-Jacques Rousseau. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá-AP, v. 7, n. 2, p. 109-133, jul./dez. 2014;

MORA, J. F. **Dicionário de Filosofia**. Tomo I (A-D). Trad. de Maria Stela Gonçalves et al. 2. ed. São Paulo: Ed. Loyola, 2004;

ROSA, L. C. M. Da vontade geral como condição para o exercício da soberania popular em Jean-Jacques Rousseau. **Revista Latitude**, UFAL, Maceió-AL, v. 9, n. 1, pp. 99-130, 2015;

_____, _____. Do bem comum da visão platônico-aristotélica à lógica hobbesiana do contrato social (da ordem mecânica da matéria à ordem final da vontade). **Revista Aurora**, UNESP, Marília-SP, Edição Especial (Dossiê), v. 7. p. 81-102, 2013;

ROUSSEAU, J.-J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. de Lourdes S. Machado. Vol. II. São Paulo: Nova Cultural, 1999a;

_____, _____. **Do contrato social**. Trad. de Lourdes S. Machado. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1999b.

SOBERANÍA ENTRE LA RENUNCIA DE LOS DERECHOS ILIMITADOS DEL CONTRATO HOBBSIANO Y LA “VERDADERA ALIENACIÓN” DEL PACTO DE ROUSSEAU

RESUMEN: Deteniéndose en la transición del estado de naturaleza a la sociedad civil, el artículo contrapone el carácter contingente y voluntario del contrato de Hobbes y la necesidad que implica el proceso de constitución del social, que determina el pacto de Rousseau, convergiendo para la antinomia de la relación involucrando libertad y autoridad. De acuerdo con la perspectiva de Hobbes, demanda la renuncia de los derechos ilimitados de los sujetos en función de la soberanía estatal, e incluye la institución del soberano como representante, detentor de todo el poder colectivo y única fuente de ley. Según la lectura de Rousseau, requiere la “verdadera *alienación*” de los individuos frente la soberanía popular y resulta en la constitución del pueblo soberano, única fuente legítima del poder y su único detentor, y en la institución de la Voluntad General como condición para su ejercicio.

PALABRAS CLAVE: Hobbes; Rousseau; contrato; derechos; soberanía.